



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001057/99-41
Recurso nº. : 143.125
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1996
Recorrente : Grandes Idéias Execução de Obras e Serviços Ltda.
Recorrida : DRJ Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.386


IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - É procedente a exigência decorrente da ação fiscal que resultou em lançamento a título de omissão de receitas através do cotejo, entre o valor constante na declaração de rendimentos e o valor das operações realizadas obtidas junto às declarações prestadas pelos tomadores dos serviços da empresa, não tendo esta, infirmado os valores constantes nas informações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – (CSLL, IRRF, PIS e COFINS) Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDES IDÉIAS EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 15374.001057/99-41
Acórdão nº. : 101-95.386

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 15374.001057/99-41

Acórdão nº. : 101-95.386

Recurso nº. : 143.125

Recorrente : GRANDES IDÉIAS EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

GRANDES IDÉIAS EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado a título de: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 27.942,40; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 39.119,35; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 1.397,12; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 11.176,95; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 2.235,39, com os demais acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos e contribuições acima.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 70/71, o lançamento é decorrente da omissão de receitas relativo ao ano calendário de 1995, apurada quando, através do sistema SIAFI, foi constatado que a contribuinte emitiu notas fiscais de serviços que prestou à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, como segue:

Nota nº	Data de Emissão	Valor em Reais
034	07/04/1995	28.000,04
037	10/05/1995	28.000,04
039	12/06/1995	28.000,04
041	10/07/1995	<u>27.769,49</u>
		111.769,60

Intimada dos lançamentos, a interessada apresentou tempestivamente impugnação de fls. 94/110, onde discorre sobre a autuação, sem contestar a ocorrência da omissão de receita, asseverando, em síntese:

(i) que para se dar à incidência do IRPJ sobre as receitas omitidas, deveria ter sido apurado o lucro delas decorrentes, e não ser tributado seu valor total;

(ii) que o art. 179 do RIR/1994, permite como base de cálculo do IRPJ o lucro real, presumido ou arbitrado, nunca a totalidade das receitas; e, portanto, o imposto lançado na autuação deveria ser apurado por uma destas três formas, evitando-se tributar o que renda não é (a receita total);

(iii) que o enquadramento legal da autuação estaria nos artigos 739 e 892 do RIR/1994, cuja base legal são os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que foram expressamente revogados pelo art. 36, inciso IV, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

(iv) que a partir da vigência da Lei 9.249/1995, a tributação da receita omitida passou a ser efetuada com base no regime de tributação a que estaria submetida à pessoa jurídica, não mais sendo aplicada à alíquota de 25% incidente sobre o valor total da receita omitida;

(v) assim, com base no art. 106, "c", do Código Tributário Nacional - CTN, a nova lei (9.249/1995), aplica-se a fato pretérito para cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (8.541/1992), penalidade esta que a interessada alega ser a de confisco, consubstanciada na alíquota de 25% sobre a totalidade da receita.

(vi) transcreve também, doutrina favorável à retroatividade benéfica da lei; protesta pela improcedência dos demais autos de infração por se embasarem nas mesmas razões e pede sejam julgados nulos ou inteiramente improcedentes os lançamentos efetuados.

A vista de sua impugnação, entendeu a Turma Julgadora, em síntese, não poder ter sido possível à pretensão da interessada, uma vez que o art. 24 da Lei nº 9.249/1995, teria sua validade apenas a partir de 01/01/1996, e não sendo o mesmo expressamente interpretativo, não se aplicaria a fatos pretéritos.

Portanto, até o ano-calendário de 1995, como no caso em lide, as receitas omitidas deveriam ter sido tributadas na forma dos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541/92.

Entendeu também a Turma Julgadora não caber a retroatividade benigna do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, no sentido de surtir efeitos sobre fatos geradores pretéritos, com base no art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que o art. 24 da Lei nº 9.249/1995 e os artigos expressamente revogados da Lei nº 8.541/1992, versariam sobre alíquota e a forma de apuração do imposto, e não sobre penalidades, razão pela qual, não se poderia assim, supor que o a Lei 9.249/1995 imporia uma "penalidade" menos severa que a Lei nº 8.541/1992, só assim aplicando-se a retroatividade benigna prevista no item "c" do inciso IV do artigo 106 do CTN.

Intimado da decisão de primeira instância, recorre a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 121/130, aduzindo como razões de seu recurso, preliminarmente, a sua admissibilidade apesar de não ter efetuado o arrolamento de bens e direitos, na medida em que a lei determinaria estar o arrolamento limitado ao ativo permanente da pessoa jurídica.

No mérito, inicialmente, enfatiza as duas razões que ensejaram o lançamento, quais sejam:

(i) a pretensão de se efetuar a incidência do Imposto sobre a Renda, sobre as receitas auferidas pela Recorrente, sem a determinação do lucro auferido com as atividades;

(ii) a pretensão de penalizar a Recorrente, ao invés de efetuar a cobrança de tributos, ao efetuar a tributação de alegadas receitas omitidas à razão de 25%.

Entende ser equivocado o entendimento da fiscalização, na medida em que, no que se refere às receitas apontadas na autuação, a incidência do imposto sobre a renda deveria ter sua apuração efetuada sobre o lucro dela



decorrente e não, conforme teria sido efetuado, com o deslocamento da hipótese de incidência sobre as receitas.

E que ao teor do disposto no artigo 44 do Código Tributário Nacional vigente, o lucro das pessoas jurídicas deve ser determinado pelo lucro real, presumido ou arbitrado. E em nenhuma das hipóteses estaria configurada a possibilidade de se tributar à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Neste contexto, o lançamento efetuado nos presentes autos deveria ter sido precedido da correta determinação da base de cálculo do tributo, conforme expressa determinação legal, de forma que a apuração do imposto ocorresse em conformidade com uma das três hipóteses previstas na legislação.

Alega assim, estar equivocado o lançamento efetuado no Auto de Infração, uma vez que estaria a fazer incidir o imposto sobre a renda sobre o que renda não seria, mas apenas receitas, razão pela qual deveria ser integralmente cancelado.

Por outro lado, alega que, ainda que assim não seja, seria incabível ao caso a tributação pretendida pelos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, uma vez que não seriam os dispositivos aplicáveis às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, bem como alega, que estes dispositivos teriam sido expressamente revogados pelo artigo 36 da Lei nº 9.249/95.

Alega que a partir da vigência da referida lei, a tributação da receita omitida seria apurada da mesma forma que o imposto seria apurado "normalmente", exposto pela Recorrente de forma que, uma vez ocorrida omissão de receitas ocorreria o lançamento do imposto e do adicional, tendo como base as regras de apuração do lucro real.

Diante do raciocínio exposto, alegou que a tributação nos termos da autuação que instrui os autos, nada mais seria do que a transformação de tributação em penalidade, a teor do art. 3º do CTN.



Processo nº. : 15374.001057/99-41
Acórdão nº. : 101-95.386

E que em observação ao artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a tributação da suposta omissão de receitas obedeceria às regras de tributação de forma mais benéfica ao Recorrente.

No que tange às exigências reflexas referentes aos lançamentos de COFINS, CSLL, IRRF e PIS, requer, uma vez que recorreu do lançamento de IRPJ, real objeto do recurso, e sendo este julgado improcedente, pugna pela improcedência dos demais.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente o lançamento do imposto de renda e seus reflexos, decorrente da omissão de receitas operacionais, caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de prestação de serviços relativo ao ano-calendário de 1995.

Para afastar a exigência que lhe foi imposta, alega a Recorrente que a teor do art. 44 do Código Tributário Nacional, o lucro das pessoas jurídicas deve ser determinado pelo lucro real, presumido, ou arbitrado, e que em nenhuma das hipóteses está configurada a possibilidade de se tributar à totalidade das receitas auferidas por uma pessoa jurídica.

De fato, de acordo com o disposto no art. 44 do CTN, a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis, deixando ao contribuinte o direito de optar por uma das três formas de tributação.

No caso, conforme se depreende da Declaração de Rendimentos da Contribuinte anexada aos autos às fls. 06/26, a opção exercida foi com base na Apuração do Lucro Real Anual (fl. 06), sem que tenha sido apurada na Declaração de Rendimentos base tributável alguma, eis a Recorrente omitiu integralmente as receitas auferidas no ano-calendário em questão (1995).

Neste caso, verificada a omissão de receita, a lei determina seja o imposto exigido de forma definitiva, considerando como base de cálculo o valor da



Processo nº. : 15374.001057/99-41
Acórdão nº. : 101-95.386

receita omitida, ao teor do disposto no art. 43, da Lei n. 8.541/92, vigente a época dos fatos geradores.

Assim, o juízo de valores que a Recorrente faz acerca do art. 43 e 44 da Lei n. 8.541/92, bem como a jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes não se aplica ao caso em questão, eis que a inaplicabilidade dos referidos dispositivos e a jurisprudência transcrita diz respeito aos contribuintes que optaram em tributar seus resultados com base no lucro presumido, o que definitivamente não foi o caso da Recorrente.

Quanto aos lançamentos reflexos (PIS, COFINS, CSLL e IR-Fonte), a solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se no que couber aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


VALMIR SANDRI

